

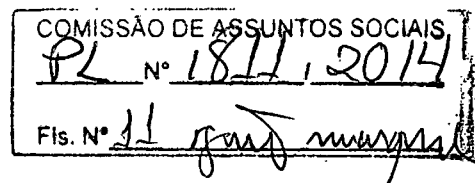
PARECER Nº 02 - CAS /2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1811/2014, que "dispõe sobre a prioridade de reserva de vagas para crianças com deficiência em creches da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal".

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Chico Leite

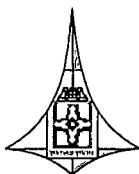
I - RELATÓRIO



Trata-se de Projeto de Lei que estabelece prioridade de reserva de vagas para crianças com deficiência em creches da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

A prioridade terá como critérios básicos a menor distância entre a residência da criança com deficiência e a escola e a maior facilidade no acesso às suas dependências, segundo o §1º do art. 1º. Para a concessão da prioridade, os pais ou responsáveis deverão apresentar comprovante de residência e laudo médico atestando a deficiência da criança, conforme o §2º.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei, mas não estabelece prazo para isso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

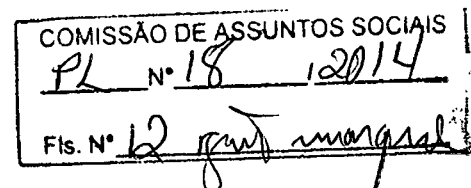
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Nos termos do artigo 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência.

Em seu artigo 208, III e V, a Constituição Federal determinou, entre os deveres do Estado, garantir a educação infantil em creche e pré-escola para crianças até 5 anos e o atendimento educacional especializado àquelas com deficiência, indicando que isso deva se dar preferencialmente na rede regular de ensino.

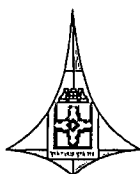
A Lei Federal n.º 7853/89, que dispõe, entre outros aspectos, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, em relação à educação versa o seguinte:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os **órgãos e entidades da administração direta e indireta** devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a **viabilizar**, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

I - na área da educação:

*a) a **inclusão, no sistema educacional**, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a **educação precoce**, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

*c) a oferta, obrigatória e gratuita, da **Educação Especial em estabelecimento público de ensino;***

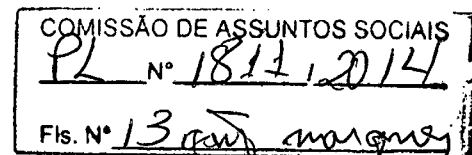
(...)

*f) a **matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;***

(...)"(grifamos)

A norma determina, assim, prioridade para o atendimento desde a educação precoce, garantindo a educação especial e a matrícula, que deve ser compulsória, de pessoas com deficiência, na rede pública de ensino.

Por seu turno o Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a referida Lei nº 7.853/89, detalha essa prioridade da seguinte forma:



"Art. 24 (...)

*I - a **matrícula compulsória** em cursos regulares de estabelecimentos **públicos e particulares** de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;*

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

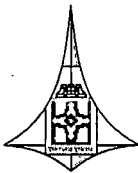
*IV - a **oferta, obrigatória e gratuita**, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;*

(...)

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano."(grifamos)

No Distrito Federal, a Lei Orgânica também estabelece essa obrigação, da seguinte forma:

*"Art. 223. O Distrito Federal **deve garantir**, na forma da lei, atendimento em:*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



I – creches para crianças de 0 a 3 anos;

II – pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos.

*Parágrafo único. O Poder Público deve **garantir atendimento em creche a crianças com deficiência**, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.*

(...)

*Art. 232. O Poder Público garante **atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e às pessoas com deficiência**, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.*

(...)

*§ 3º O Poder Público deve destinar percentual mínimo do orçamento da educação para **assegurar ensino especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias**, na forma da lei.”(grifamos)*

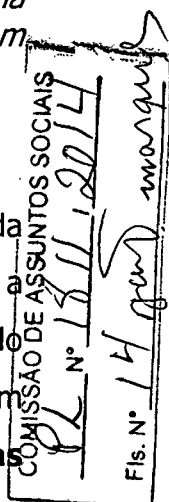
No Distrito Federal, também está em vigor a Lei nº 4.317/09, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência. No que tange ao tema sob análise, dispõe o seguinte:

*"Art. 37. O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado da Educação, deve assegurar a **matrícula de todos os alunos com deficiência nas unidades de ensino mais próximas de sua residência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino**, garantidas, entre outras, as seguintes medidas:*

(...)

*II – **matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos ou privados, preferencialmente na rede de ensino, previamente à dos demais alunos**, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar; (...)"(grifamos)*

Dos trechos legais aqui colacionados, especialmente desse artigo 37 da Lei nº 4.317/09, conclui-se que tanto a legislação constitucional e a infraconstitucional, seja da União, seja do Distrito Federal preveem a obrigação do Poder Público de assegurar a matrícula de alunos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados de ensino, **de forma preferencial, nas**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



unidades de ensino mais próximas de sua residência, em todas as faixas etárias, ou seja, a partir do primeiro ano de vida nas creches.

Assim, da leitura dos dispositivos supracitados, constatamos que o Projeto de Lei n.º 1811/14 propõe medidas já contempladas na legislação em vigor e, portanto, encontra-se prejudicado de acordo com o artigo 176, I, do Regimento Interno desta Casa.

Destarte, considerado o exposto, votamos pelo **envio de requerimento à Presidência desta Casa para que declare prejudicado o Projeto de Lei nº 1811/2014.**

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

